



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.751 - Processo n.º 10768/005859/88-11.
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrid DRF - RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO N.º 303-0.409

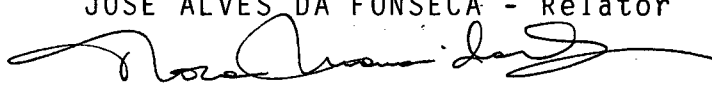
V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 1990


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz.Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente), HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (suplente); Ausente, justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 111.751

RESOLUÇÃO 303 - 0.409

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração por terem sido constatadas as seguintes irregularidades nas importações dos meses de março, abril e maio de 1983, sob o regime de despacho aduaneiro simplificado - DAS:

Através das DIs 500402, 500404, 500405, 500406, 500410, 500720, 500.722, 500.781, e 500.784, foram importadas mercadorias com isenção nos termos do DL 1953/82 e Resolução CPA.. 00-0387/82, em navio de bandeira estrangeira, sem que o contribuinte houvesse atendida a exigência de providenciar junto a SUNAMAN os certificados de liberação de cargas. Infração: Artigo 2º do DL 666/69 alterado pelo DL 687/69. Penalidades: Recolhimento dos tributos acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 5º do DL 1704/79 e do artigo 2º do Decreto-Lei 1736/79, combinado com o artigo 16 do DL 2323/87;

Através da DI 500402 foram importadas mercadorias com subfaturamento de preços. Multa: Artigo 169 do DL 37/66 com nova redação dada pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 6.562/78;

O imposto de importação sobre a mercadoria importada pela adição 003 da DI 500626 foi recolhido com base em uma alíquota de 30%, quanto a TAB fixa um percentual de 67% para dita mercadoria. Penalidade: Recolhimento de diferença de tributos acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme artigo 5º do DL 1.704/79 e artigo 2º do DL 1736/79, combinado com o artigo 16 do DL 2323/87;

O contribuinte deixou de aplicar a alíquota do imposto de importação referente as mercadorias submetidas a despacho na IRF - AIRJ, através da DI 500626 - adição 003, e na IRF do Porto do Rio de Janeiro através da DI 500956 - adição 002, a sobretaxa estabelecida pelo D.L. 1421/75, nos termos do artigo 1º parágrafo único do Decreto 86.728/81. Penalidade: recolhimento das diferenças de impostos acrescidos de juros de mora e correção

monetária;

As mercadorias submetidas a despacho na IRF do Porto do Rio de Janeiro através das DIs 500454, 500717, 500723..... 500730, 500780 e 500913, foram importadas ao desamparo de GI, que somente foram apresentadas depois de vencidos os prazos estabelecidos pela Portaria 206/80. Penalidade: Multa artigo 169 do DL 37/66 alterado pelo artigo 2º, inciso I, alínea b, da Lei nº 6562/78;

Os anexos das GIs discriminativos das mercadorias submetidas e despacho na IRF do Porto do Rio de Janeiro, através das DIs 500624, 500.653, 500810, 500987, 501087, e 501088, e na IRF do Aeroporto do Rio de Janeiro, através das DIs 500595, 500657 e 500799, foram não somente apresentados, como também emitidos após decorrido o prazo estipulado pelo item 65.4 da IN-SRF-19/78. Penalidade: Multa dos artigos 169 do DL 37/66, com nova redação dada pelo artigo 2º, inciso III, alínea c, da Lei 6562/78, combinado com o § 2º, inciso II, do mesmo artigo e com os valores atualizado através do Ato Declaratório CST 30/87.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega em síntese:

Que com relação as mercadorias importadas em navio de bandeira estrangeira, sem o certificado de liberação de carga da SUNAMAN, o carregamento se efetuou no decorrer de novembro de 1982, e conforme Telex 250/4970 de 17.11.82, emitido pelo Diretor Lupan, da Indeximp (doc II), há a confirmação do embarque no navio Sifnos feito ao amparo de emissão do respectivo certificado "(Waiver", no texto), comprovando a existência de tal documento que, tendo em vista a decorrência de mais de cinco anos, a Petrobras trará a apreciação SRF após sua localização no arquivo morto;

Que com relação a DI 500720, cuja mercadoria foi transportada pelo navio Zambeze, de bandeira estrangeira, demonstrou que foi emitido um único certificado de Liberação de Carga (Doc III), em 02.12.82, para o total dos embarques sem especificação dos conhecimentos de embarque;

Que em relação as mercadorias referentes as DIs..... 500454, 500717, 500723, 500730, 500780 e 500913 (doc IV), foram com emissão e apresentação das ditas DIs após o prazo estipulado pela Portaria Ministerial 206/80;

Alm

Que nem sempre cabe a companhia responsabilidade pela apresentação de documentos emitidos por outros órgãos governamentais;

Que no presente caso, a CACEX por motivos ligados à Balança de Pagamentos, por vezes, teve de atrasar a emissão de guias;

Que este procedimento prejudicou a Petrobrás, que deu entrada tempestivamente destes documentos relativos às DI em questão;

Que no caso das DIs 500624, 500653, 500810, 500987, 501087, 501088, 500595, 500657 e 500799, os anexos às guias foram emitidas e apresentados após o prazo estipulado na IN SRF 19 / 78, não tendo sido até agora localizada documentação comprobatória das datas de encaminhamento dos PANGIs, razão pela qual requer a baixa do processo em diligência à CACEX, visando a sanar quaisquer dúvidas quanto a tempestividade dos pedidos feitos pela Petrobrás à CACEX do Banco do Brasil;

Que com relação ao recolhimento a menor de tributos especificados nos itens 2, 3 e 4 do AI, a companhia aguarda a especificação dos valores a pagar, com o objetivo de recolher aos cofres públicos.

A autoridade de primeira instância, quanto a preliminar de diligência levantada pela impugnante de remissão do processo à CACEX, indeferiu o pleito por entender que a atuação baseou-se na falta de apresentação dos anexos, não importando que os mesmos tenham sido ou não solicitados tempestivamente aquele órgão.

Quanto ao mérito, manteve a exigência, em parte, considerando que a autuada não apresentou quando exigidos os certificados de liberação de carga, fazendo-o apenas com relação à DI 500720. Manteve também a exigência quanto aos itens 2, 3 e 4 do AI, por ter a impugnante concordado com eles, sem que tenha formalizado o recolhimento. Finalmente, manteve também as exigências quanto às mercadorias importadas ao desamparo de GI e de anexos, por terem estes documentos sido apresentados a destempo.

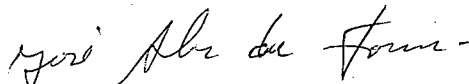
Em recurso tempestivo, a empresa inicialmente debita a dificuldade de comprovação do certificado de Liberação de Carga do Navio Sifnos a um simples problema interno de arquivo documental. Pede com base Telex da Indeximp, já citado, na impugna-

ção, que confirma a existência de tal documento, que sejam consideradas isentas as mercadorias importadas através das DIs.... 500.402, 500.404, 500.406, 500410, 500.784, 500722, 500.781..... e 500783, que foram transportados a bordo do navio SIFNOS. Quanto às mercadorias consideradas pelo fisco como importadas ao de sampo de GI e de anexos a recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, debitando à culpa a CACEX que apenas liberou estes documentos depois de vencido o prazo para a sua apresentação.

Este Colegiado tem se manifestado no sentido de que a emissão de Anexo de GI, quando feito a destempo, antecipadamente deve ser ouvido o órgão emissor destes anexos.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à Coordenadação de Intercâmbio Comercial, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão informe se a recorrente contribuiu de forma direta ou indireta para o atraso da emissão dos anexos referentes das GIs nºs 500.624, 500.653, 500.810, 500.987, 501.087, 501.088, 500.595... 500657 e 500.799.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1990



JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

OLS/CF